



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2131614 - DF (2024/0097868-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDSON BISPO DA SILVA FILHO**
ADVOGADOS : **FELIPE ALVES LEITAO - DF064637**
: **CIRO AUGUSTO TELES LIMA - DF071909**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH APRESENTADA A PEDIDO DOS POLICIAIS. CONDUTA TÍPICA. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É copiosa a jurisprudência que entende que o delito previsto no art. 304 do Código Penal consuma-se mesmo quando a carteira de habilitação falsificada é exibida ao policial por exigência deste, e não por iniciativa do agente" (AgRg no REsp n. 1.758.686/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018).

2. Se a polícia recebe informações acerca da possível ocorrência de algum crime, não há nenhuma ilegalidade em averiguá-las e, uma vez confirmadas - isto é, mesmo sendo esperada a veracidade das informações -, prender o acusado. Situação distinta do flagrante preparado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista), Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2131614 - DF (2024/0097868-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDSON BISPO DA SILVA FILHO**
ADVOGADOS : **FELIPE ALVES LEITAO - DF064637**
: **CIRO AUGUSTO TELES LIMA - DF071909**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH APRESENTADA A PEDIDO DOS POLICIAIS. CONDUTA TÍPICA. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É copiosa a jurisprudência que entende que o delito previsto no art. 304 do Código Penal consuma-se mesmo quando a carteira de habilitação falsificada é exibida ao policial por exigência deste, e não por iniciativa do agente" (AgRg no REsp n. 1.758.686/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018).
2. Se a polícia recebe informações acerca da possível ocorrência de algum crime, não há nenhuma ilegalidade em averiguá-las e, uma vez confirmadas - isto é, mesmo sendo esperada a veracidade das informações -, prender o acusado. Situação distinta do flagrante preparado.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDSON BISPO DA SILVA FILHO** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação, para receber a denúncia quanto ao crime de uso de documento falso (e-STJ, fls. 769-771).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) o crime seria impossível, pois a prisão teria resultado de um flagrante preparado; (II) os policiais sabiam que o réu portava documentos falsos e, por isso, "criaram um crime de ensaio para prendê-lo em flagrante" (e-STJ, fl. 784); (III) a imputação de falsidade ideológica, por 8 vezes, "não merece prosperar, pois os fatos narrados são opostos ao elenco probatório, aos princípios que regem o direito penal" (e-STJ, fl. 784); (IV) não caberia o aproveitamento da "instrução processual da Justiça Estadual" (e-STJ, fl. 785); e (V) "não há crime se a exibição se dá por ordem policial" (e-STJ, fl. 785).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que "seja reconsiderada, revisada a decisão agravada que proveu o recurso especial" (e-STJ, fl. 786).

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a denúncia foi rejeitada na origem porque, para o TRF, foi a própria PRF quem solicitou ao réu a apresentação da CNH,

tendo este se identificado com o documento falso. Assim, como os policiais já tinham recebido informações sobre a falsidade do documento, não teria acontecido lesão efetiva à fé pública (e-STJ, fl. 687):

"De fato: analisando as provas colhidas no inquérito policial, percebe-se que a hipótese é de atipicidade por impropriedade absoluta do objeto. É que, conforme o Auto de Prisão em Flagrante (ID 164290013, fls. 11/15) e Relatório Policial (ID 164290013, fls. 49/52), os Policiais Rodoviários tinham prévia informação de que o condutor do veículo abordado portava documentos falsos, e a CNH apresentada pelo Acusado foi submetida à imediata conferência, momento em que se detectou a falsidade, ainda durante a abordagem policial.

Não houve, portanto, comprometimento da fé pública ante a absoluta inidoneidade do meio utilizado para a prática do suposto delito, sendo, portanto, ineficaz e impotente para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo penal. Registre-se que o ato de portar não se confunde com o de fazer uso e não há crime se a exibição se dá por ordem policial".

Entretanto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a conduta de usar documento falso perante a polícia é típica mesmo que a apresentação do documento tenha ocorrido após solicitação do próprio agente policial. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, oriundos das duas Turmas deste STJ especializadas em matéria penal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 44, § 3º, DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 297, C/C O ART. 304, AMBOS DO CP. TESE DE ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ENTREGA REALIZADA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DE AGENTE POLICIAL OU DE FORMA ESPONTÂNEA. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 2.035.418/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 17/5/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE, CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REGIME PRISIONAL. SUM. 284/STF.

I - É copiosa a jurisprudência que entende que "O delito previsto no art. 304 do Código Penal consuma-se mesmo quando a carteira de habilitação falsificada é exibida ao policial por exigência deste, e não por iniciativa do agente".

II - Em relação à dosimetria e ao regime prisional, observo que limitou-se a defesa a requerer "que seja mantida a pena-base em seu patamar mínimo, aplicando a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea b, do Código Penal e ainda, que seja aplicado o cumprimento da pena em regime inicial aberto", o que atrai, de modo intransponível, o óbice da Súmula 284 da Suprema Corte.

III - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.758.686/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPROPRIEDADE DO OBJETO (FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA). VERIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CONSULTA EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MAIS DE UM FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DELES. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte em afirmar que a utilização de documento falsificado, ainda que solicitado pela autoridade policial, configura o delito tipificado no art. 304 do CP. Súmula n. 83 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 871.502/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018.)

Tampouco torna atípica a conduta a circunstância de os policiais terem alguma informação prévia sobre a possível falsidade do documento. Afinal, se a polícia recebe informações acerca da possível ocorrência de algum crime, não há nenhuma ilegalidade em averiguá-las e, uma vez confirmadas - isto é, mesmo sendo *esperada* a veracidade das informações -, prender o acusado em flagrante. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FLAGRANTE PREPARADO AFASTADO. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBARÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. BUSCA PESSOAL LEGÍTIMA. ATUAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão' (HC n. 307.775/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/03/2015).

2. In casu, o Tribunal de Justiça do Paraná afastou a alegação de flagrante preparado, explicando que a ação que resultou na prisão em flagrante da corré Márcia foi motivada por pedido dos funcionários do 3º Tabelionato de Notas de Londrina - PR após comunicação anônima de que alguém estava se passando pela pessoa de Camila Wazlawick. Ressaltou a Corte a quo que a comprovação acerca desses fatos depende de dilação probatória, registrando, contudo, que da análise dos procedimentos adotados inexistia nulidade a ser declarada. De fato, conforme devidamente explicitado pelas instâncias ordinárias, a corré Márcia foi presa em flagrante delito. Após ter comparecido ao Tabelionato sem toda a documentação necessária para a conclusão do procedimento, foi dispensada, tendo o seu retorno posterior ao Cartório sido espontâneo, sem qualquer comunicação prévia.

[...]

8. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC n. 863.551/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ficam afastadas, por isso, as teses defensivas referentes ao crime impossível e ao flagrante preparado. Já o pedido de desprezar os atos praticados pela Justiça Estadual não veio acompanhado de nenhum fundamento próprio, tendo a defesa se restringido a reiterar, nesse capítulo do agravo regimental (e-STJ, fl. 785), os mesmos argumentos já rejeitados acima. Inviável, dessarte, seu acolhimento.

Finalmente, as 8 imputações de falsidade ideológica mencionadas pela defesa não foram analisadas na decisão agravada, porque nem foram objeto do recurso especial. O recurso

do MPF, afinal, se restringiu a pedir o recebimento da denúncia pelo uso de CNH falsa - art. 304 c/c 299 do CP (e-STJ, fl. 725) - e foi provido apenas nessa exata extensão, como se vê claramente no dispositivo da fl. 771 (e-STJ). É essa, então, a única conduta pela qual prosseguirá a ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2131614 - DF (2024/0097868-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDSON BISPO DA SILVA FILHO**
ADVOGADOS : **FELIPE ALVES LEITAO - DF064637**
: **CIRO AUGUSTO TELES LIMA - DF071909**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO-VISTA

O EXMO. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON BISPO DA SILVA FILHO contra decisão monocrática da lavra do em. Ministro Ribeiro Dantas, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal – MPF, para receber a denúncia quanto ao crime de uso de documento falso (fls. 769-771).

O agravante aduz, em síntese, que: a) o crime seria impossível, pois a prisão teria resultado de um flagrante preparado; b) os policiais sabiam que o réu portava documentos falsos e, por isso, *"criaram um crime de ensaio para prendê-lo em flagrante"*; c) a imputação de falsidade ideológica, por 8 vezes, *"não merece prosperar, pois os fatos narrados são opostos ao elenco probatório, aos princípios que regem o direito penal"*; d) não caberia o aproveitamento da *"instrução processual da Justiça Estadual"*; e) *"não há crime se a exibição se dá por ordem policial"*.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para reforma da decisão monocrática que proveu o recurso especial (fl. 776-787).

Na sessão de 18/6/2024 desta Quinta Tuma, o em. Relator, ratificando sua visão quanto à ocorrência de renúncia ao direito de queixa, apresentou voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Pedi vista dos autos para melhor examinar as questões.

É o breve relatório.

Em consonância com o voto do em. Relator, forçoso o desprovimento do agravo regimental.

De início, cabe refutar a tese de atipicidade da conduta por ausência de espontaneidade na exibição, pois, como é cediço, o fato de o recorrido ter apresentado

Carteira Nacional de Habilitação – CNH falsa após o agente da Polícia Rodoviária Federal – PRF ter solicitado a apresentação de seu documento não afasta a tipicidade da conduta praticada. Afinal, a solicitação de documento por parte do agente policial não significa, de nenhum modo, que Edson era compelido a apresentar a CNH inidônea. Esse é o entendimento contemporâneo de ambas as Turmas da Terceira Seção do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTODEFESA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALSA IDENTIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o réu, parado por policiais militares, enquanto conduzia veículo automotor, apresentou Carteira Nacional de Habilitação falsa.

2. Incabível a pretendida absolvição, porquanto esta Corte Superior, na linha do Supremo Tribunal Federal, entende que tanto o uso de documento falso quanto a atribuição de falsa identidade, mesmo que destinados para o fim exclusivo de autodefesa, configuram crime.

3. A "efetiva utilização do documento objeto do falso afasta o enquadramento da conduta no tipo penal de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, que tem caráter subsidiário" (REsp 1.710.259/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 19/9/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.248.031/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO PARA IMPEDIR IDENTIFICAÇÃO COMO FORAGIDO DO SISTEMA CARCERÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FALSA IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em desclassificação da conduta tipificada no art. 304 do Código Penal para o crime previsto no art. 307 do mesmo diploma legal, pois, consoante afirmou o Tribunal de origem, o Paciente "fez uso de documento público falso durante abordagem policial", objetivando evitar que fosse preso, pois possuía mandado de prisão ativo.

2. A "efetiva utilização do documento objeto do falso afasta o enquadramento da conduta no tipo penal de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, que tem caráter subsidiário" (REsp 1.710.259/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

Nesse mesmo matiz se estabilizou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). EXAME PERICIAL PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADES DAS CONDUTAS VERIFICADAS. ORDEM DENEGADA.

I – Este Tribunal já assentou o entendimento de que, para a caracterização do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, é despidendo o exame pericial no documento utilizado pelo agente, se os demais elementos de prova contidos dos autos evidenciarem a sua falsidade. Precedentes.

II – No caso sob exame, o próprio paciente confessou que adquiriu os documentos falsos na Praça da Sé, em São Paulo, circunstância que foi corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo.

III – Ambas as Turmas desta Corte já se pronunciaram no sentido de que comete o delito tipificado no art. 307 do Código Penal aquele que, conduzido perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade com o intuito de ocultar seus antecedentes, entendimento que foi reafirmado pelo Plenário Virtual, ao apreciar o RE 640.139/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

IV – Habeas corpus denegado.

(HC 112176, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14-8-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-8-2012 PUBLIC 27-8-2012)

No pertinente à tese de crime impossível por inaptidão absoluta do meio empregado, nota-se que o enquadramento jurídico feito pelo acórdão não se compatibiliza com a natureza formal do delito tipificado no art. 304 do Código Penal – CP, cuja consumação se perfaz com a utilização ou apresentação do documento falso, independente da consecução do objetivo final do agente, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública, nem a terceiros. Dessa forma, o conhecimento prévio, pelos agentes da lei, do envolvimento do réu com documentos falsos é irrelevante para fins de aperfeiçoamento típico.

Com efeito, a figura do crime impossível está prevista no art. 17 do Código Penal, segundo o qual “*não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por **absoluta** impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime*”. Todavia, as circunstâncias concretas, diversamente da conclusão do acórdão impugnado, não acarretam a ineficácia absoluta do documento falso, mormente porque a falsidade não foi constatada à primeira vista.

Ademais, deve-se ressaltar que, mesmo instado a se identificar pelos agentes da PRF, nada impedia o réu de apresentar-se com documento verdadeiro, ou nem apresentar documento algum, razão pela qual, se existente, a impropriedade do objeto *in casu* seria apenas **relativa**.

Por derradeiro, as oito imputações de falsidade ideológica mencionadas pela defesa não foram analisadas na decisão agravada. Aliás, nem foram objeto do recurso especial do MPF, que se restringiu a pedir o recebimento da denúncia pelo uso de CNH falsa - art. 304 c/c 299 do CP.

Ante o exposto, acompanhando o em. Relator, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0097868-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
REsp 2.131.614 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10551921720204013400

PAUTA: 20/05/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDSON BISPO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : FELIPE ALVES LEITAO - DF064637
CIRO AUGUSTO TELES LIMA - DF071909

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON BISPO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : FELIPE ALVES LEITAO - DF064637
CIRO AUGUSTO TELES LIMA - DF071909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista), Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.